



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**OFÍCIO Nº 063/2008 - SEC. 2ª**

**João Pessoa, 27 de maio de 2008.**

Senhor Editor,

Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de determinar a publicação, do expediente anexo, no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente,

**CLÁUDIA MOURA DE MOURA**  
Secretária da 2ª Câmara do TCE-PB

Ilustríssimo Senhor  
**WALTER DE SOUZA**  
Editor do Diário Oficial do Estado  
**NESTA**

**2ª CÂMARA – FICA (M) NOTIFICADO (S) PARA SESSÃO DIA 10/06/2008, Exmº (ª) (s). Sr (ª) (s). Ilmº (ª) (s). Senhor (ª) (s) - PROCESSO TC. 04094/97– INSPEÇÃO ESPECIAL – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ACÓRDÃOS AC2 TC 997/97, AC2 TC 1407/06 E AC2 TC 503/07 – PEDRO RODRIGUES MACIEL E JOÃO ANTÔNIO CANTALICE DE TRINDADE FILHO, respectivamente o ex e o atual Presidente da Câmara Municipal de PIRPIRITUBA. Secretaria 2ª Câmara, em 27/05/2008. Cláudia Moura de Moura, Secretária.**

**2ª CÂMARA-EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-APRESENTAÇÃO DE DEFESA/PRAZO: 15 DIAS –Exmº(ª)(s). Sr(ª)(s). Ilmº(ª)(s). Sr.(ª)(s) APOSENTADORIA – PROCESSO TC. Nº 06151/06– SEVERINO RAMALHO LEITE, Presidente da PBPREV. Secretaria da 2ª Câmara, em 27/05/08. Cláudia Moura de Moura, Secretária.**

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 00121/95 – ACÓRDÃO AC2-TC-860/08 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e a seguir relacionados, concedendo-lhes o competente registro.****PROCESSO TC Nº 01541/01 – ACÓRDÃO AC2-TC-811/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª).ARTHUR CUNHA LIMA E GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em:**  
1)Denegar registro ao ato de aposentadoria do ex-deputado estadual Tarcizo Telino de Lacerda;2)**Assinar** o prazo de 60 dias ao Secretário da Administração do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa para comprovarem a adoção de medidas para o retorno à legalidade, fazendo cessar o pagamento da aposentadoria irregular;3)**Advertir** as citadas autoridades que o não cumprimento da decisão dentro do prazo implicará em multa e glosa das despesas irregularmente ordenadas, sem prejuízo das

demais medidas pertinentes ao caso. **PROCESSO TC Nº 06001/03 – RESOLUÇÃO RC2-TC-123/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias ao Secretário da Saúde do Estado, Sr. **Geraldo Almeida**, para: a) apresentar um levantamento com o número de médicos vinculados a cooperativas que estão prestando serviços em cada unidade hospitalar do Estado, assim como os contratados por excepcional interesse público, se houver, e os efetivos; b) definir um cronograma razoável de substituição dos médicos cooperativados e temporários. Art. 2º - Advertir-lhe que o descumprimento ou omissão implicará em responsabilização e multa. **PROCESSO TC Nº 06613/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-855/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RUY CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar cumprida a decisão formalizada na Resolução RC2-TC 302/2007; b) Conceder registro ao ato de aposentadoria sob análise, determinando o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 05398/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-818/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). AGMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 938/2007; 2) Determinar o desentranhamento dos documentos indicados pela DIGEP para análise, em processo apartado, da legalidade da nomeação dos servidores, conforme relatório de fls. 2012/2013. **PROCESSO TC Nº 06473/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-862/08 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RUBENS GERMANO COSTA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em

sessão realizada nesta data, em:a)**julgar irregular** o contrato em questão;b)**conceder um prazo de 60** (sessenta) dias ao gestor para comprovar regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias;c)**recomendar** ao Prefeito de Picuí, Sr. **Rubens Germano Costa**, estrita observância à legislação pertinente quando de futuras contratações, evitando repetir as falhas aqui constatadas, **sob pena de multa** em caso de comprovada reincidência.**PROCESSO TC Nº 05189/01 – ACÓRDÃO AC2-TC-865/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. IREMAR FLOR DE SOUZA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1)**julgar** parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-732/2007**;2)**não** conhecer do pedido de parcelamento dada sua intempestividade e ausência de prova de incapacidade econômico-financeira por parte do gestor.3)**aplicar** nova multa pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) ao Sr. **Iremar Flor de Souza**, Prefeito de **Pilões**, por desobediência e descumprimento do **Acórdão AC2-TC-732/2007**, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;4)**conceder-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento da multa **aos cofres do Estado**, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;5)**assinar-lhe** novo prazo de 60 dias para comprovar junto a este Tribunal o saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de nova multa, no caso de reincidir no descumprimento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.**PROCESSO TC Nº 02950/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-863/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>.RENATO LACERDA MARTINS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1)**aplicar** multa pessoal no valor de **R\$ 1.000,00** (Hum mil reais) ao Sr. **Renato Lacerda Martins**, Prefeito de Itatuba, por desobediência e descumprimento da **Resolução RC2-TC 262/2007**, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;2)**conceder-lhe** o prazo de 60 dias para

recolhimento da multa **aos cofres do Estado**, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;

3) **assinar-lhe** novo prazo de 60 dias para comprovar junto a este Tribunal o saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de nova multa, de maior monta, no caso de reincidir no descumprimento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**PROCESSO TC Nº 07398/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-121/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: **ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Art. 1º- Assinar prazo de (30) trinta dias, para que a atual Secretária de Educação do Município de João Pessoa, Ariane Norma de Menezes Sá, apresente esclarecimento das falhas reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

**PROCESSO TC Nº 02187/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-831/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SEVERINO PAIVA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **Julgar Regular, com ressalvas**, à Licitação na modalidade **Tomada de Preços**, nº 01/2005, e o contrato dela decorrente, realizada pela Câmara Municipal de João Pessoa, objetivando a contratação de 28 linhas telefônicas em plano pré-pago, para prestação de serviço móvel, com recomendação à autoridade competente para não repetição da falha apontada nos próximos procedimentos e determinação de arquivamento do presente processo.

**PROCESSO TC Nº 00384/05 –RESOLUÇÃO RC2-TC-125/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: **IPM – JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RUY CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPM, Ruy César de Vasconcelos Leitão, para que adote as medidas necessárias, quanto a retificação dos cálculos da

aposentadoria, mediante a aplicação da proporcionalidade, no valor obtido pela média atualizado (fls. 33), e apresente documentação comprobatória respectiva, especialmente a prova de que o valor foi implementado na folha de pagamento, encaminhando a este Tribunal provas documentais da aplicação destas medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

**PROCESSO TC Nº 04259/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-126/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. RUY CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPM, Ruy Cezar de Vasconcelos Leitão, para que adote as medidas necessárias quanto à reformulação dos cálculos proventuais, conforme sugerido pela Auditoria, encaminhando a este Tribunal provas documentais da aplicação destas medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

**PROCESSO TC Nº 03447/05– ACÓRDÃO AC2-TC-820/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração, em razão da sua tempestividade e, no mérito dar-lhe provimento, reformulando a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 329/2008**, para o fim de julgar regular a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/05, e o Contrato dela decorrente, conseqüentemente, torna sem efeito a multa aplicada no referido Acórdão, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 07166/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-824/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o(a)</sup>. Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. FÁBIO FERNANDES FONSECA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à

unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em deferir o pedido de parcelamento da multa, imputada através do Acórdão AC2 TC 331/08, requerido pelo Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor Fábio Fernandes Fonseca, em 06 (seis) vezes, uma (01) no valor de R\$ 505,10 (quinhentos e cinco reais e dez centavos), e mais 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), cada uma, ciente o responsável de que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na execução do total do débito, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71, da Constituição do Estado, com pagamento da primeira parcela até o final do mês imediato àquele em que for publicada a presente decisão, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com comprovação dos depósitos junto a este Tribunal.

**PROCESSO TC Nº 07169/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-825/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FÁBIO FERNANDES FONSECA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em deferir o pedido de parcelamento da multa, imputada através do Acórdão AC2 TC 333/08, requerido pelo Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor Fábio Fernandes Fonseca, em 06 (seis) vezes, uma (01) no valor de R\$ 505,10 (quinhentos e cinco reais e dez centavos), e mais 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), cada uma, ciente o responsável de que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na execução do total do débito, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71, da Constituição do Estado, com pagamento da primeira parcela até o final do mês

imediatamente àquele em que for publicada a presente decisão, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com comprovação dos depósitos junto a este Tribunal.

**PROCESSO TC Nº 07171/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-827/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). FÁBIO FERNANDES FONSECA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em deferir o pedido de parcelamento da multa, imputada através do Acórdão AC2 TC 333/08, requerido pelo Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor Fábio Fernandes Fonseca, em 06 (seis) vezes, uma (01) no valor de R\$ 505,10 (quinhentos e cinco reais e dez centavos), e mais 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), cada uma, ciente o responsável de que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na execução do total do débito, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71, da Constituição do Estado, com pagamento da primeira parcela até o final do mês imediato àquele em que for publicada a presente decisão, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com comprovação dos depósitos junto a este Tribunal.

**PROCESSO TC Nº 07170/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-826/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). FÁBIO FERNANDES FONSECA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em deferir o pedido de parcelamento da multa, imputada através do Acórdão AC2 TC 333/08, requerido pelo Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor Fábio Fernandes Fonseca, em 06 (seis) vezes, sendo uma (01) no valor de R\$ 505,10 (quinhentos e cinco reais e dez centavos), e mais 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 460,00

(quatrocentos e sessenta reais), cada uma, ciente o responsável de que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na execução do total do débito, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71, da Constituição do Estado, com pagamento da primeira parcela até o final do mês imediato àquele em que for publicada a presente decisão, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com comprovação dos depósitos junto a este Tribunal.

**PROCESSO TC Nº 07172/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-828/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FÁBIO FERNANDES FONSECA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em deferir o pedido de parcelamento da multa, imputada através do Acórdão AC2 TC 335/08, requerido pelo Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor Fábio Fernandes Fonseca, em 06 (seis) de uma (01) no valor de R\$ 505,10 (quinhentos e cinco reais e 10 centavos), e mais 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), cada uma, ciente o responsável de que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na execução do total do débito, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71, da Constituição do Estado, com pagamento da primeira parcela até o final do mês imediato àquele em que for publicada a presente decisão, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com comprovação dos depósitos junto a este Tribunal. **PROCESSO TC Nº 06717/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-829/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBÚ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

**ACORDAM** os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) **Julgar Irregular**, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; b) - **aplicar**, com base no art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Pitimbú, Sr. *Hércules Antônio Pessoa Ribeiro*, no valor atualizado de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006), assinando-lhe o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o respectivo recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. **PROCESSO TC Nº 06758/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-118/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: DECIDE** determinar a devolução dos presentes autos à Paraíba Previdência – PBprev, eis que com o retorno da servidora ao serviço ativo, inexistente ato a ser examinado. **PROCESSO TC Nº 02954/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-817/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOSÉ SIMÃO DE SOUSA E JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA SOUSA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em declarar cumprido o Acórdão AC2 TC 1.092/2005 e arquivar o presente processo. **PROCESSO TC Nº 04989/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-859/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM**, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em: 1) **CONSIDERAR** cumprido parcialmente o Acórdão AC2 – TC – 73/2007; 2) **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$

2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;3)**FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Nazarezinho restabeleça a legalidade no quadro de pessoal do Município, através do afastamento dos contratados Gerlânia Bezerra de Lima (Agente Comunitário de Saúde), Maria Asuila Rosendo dos Santos (Agente Comunitário de Saúde), Maria do Socorro Sarmiento (Farmacêutica) e Rosenilda Florêncio Barbosa (Professora), sob pena de aplicação de nova multa, além de outras cominações legais;4)**RECOMENDAR** à Administração Municipal de Nazarezinho que, nas vindouras contratações por excepcional interesse público, realize prévio processo seletivo simplificado, bem como que se abstenha de renovar indiscriminadamente tais contratações, devendo priorizar a realização de concurso público para preenchimento do seu quadro de pessoal;5)**COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba sobre a falta de pagamento da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), aplicada mediante o Acórdão AC2 – TC – 73/2007. **PROCESSO TC Nº 02412/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-120/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** assinar prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, **Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba**, para apresentação da documentação/esclarecimentos reclamados pelo Órgão de Instrução, quais sejam: **1.** maiores detalhes sobre os objetos adquiridos para que a Auditoria efetue a devida pesquisa de preços; **2.** esclarecimentos sobre o fato de constar no SAGRES que o valor da presente contratação não foi empenhado nem pago; **3.** ausência da planilha de preços, conforme determina o inciso II, do § 2º, do artigo 40, da Lei nº 8.666/93; **4.** ausência das assinaturas das empresas concorrentes na ata de habilitação e julgamento, infringindo o § 1, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, alertando-a para a possibilidade de, mantendo-se omissa no

atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.**PROCESSO TC Nº 06562/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-842/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **DECLARAR** o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 0203/08, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 01800/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-848/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **DECLARAR** o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 208/08, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 01794/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-844/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **DECLARAR** o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 193/08, determinando o arquivamento dos autos.**PROCESSO TC Nº 01798/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-847/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **DECLARAR** o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 207/08, determinando o arquivamento dos autos.**PROCESSO TC Nº 01796/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-846/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª**

**CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **DECLARAR** o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 0206/08, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 04825/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-840/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **DECLARAR** o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 0195/08, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 05685/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-841/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **DECLARAR** o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 0198/08, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 06298/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-124/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO DE LUCENA BELTRÃO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alagoinha, para proceder ao envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. **PROCESSO TC Nº 04166/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-864/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em julgar regular os gastos realizados pelo Município de

Solânea, tocante as obras realizadas no exercício de 2006, financiados com recursos municipal e estadual, à exceção dos dispêndios realizados com a obra de esgotamento sanitário, porquanto a mesma ainda não foi concluída, determinando à Auditoria no sentido de promover diligência, depois de encerrado o processo nº 25210.004.886/2007-09, junto a FUNASA, para atestar a regularidade dos gastos com a mencionada obra, encaminhando-se cópia do ato formalizador à Auditoria para anexar a PCA de 2006.